



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000592/2002-13
Recurso nº 156.396 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.090 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O art. 14 MP nº 351/2007, revogou o disposto no art. 44 da Lei nº 9430/96, que se refere ao lançamento de multa de ofício isolada no caso de recolhimento efetuado após o vencimento do prazo sem acréscimo da multa moratória. Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa isolada exigida de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e justificadamente o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas - SP:

"Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF ano calendário 1997, exigindo crédito tributário de R\$ 67.289,36 (multa de ofício isolada).

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte, por seu representante: na forma do art. 138 do CTN, a responsabilidade pela infração é afastada quando o pagamento, embora fora de prazo, é espontâneo. Cita, em abono de sua tese, doutrina e jurisprudência."

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas - SP decidiu por julgar procedente o lançamento tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 51 a 118), reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

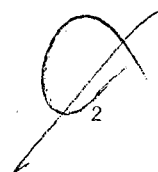
Não há argüição de qualquer preliminar.

É importante esclarecer que, na lavratura do auto de infração a fiscalização fundamentou-se nos artigos 43 e 44, incisos I e II, §1º, inciso II, todos da Lei nº 9.430/1996. Naquele período os artigos 43 e 44, previam a exigência de juros de mora e multa de ofício, de forma isolada, quando o tributo ou a contribuição houvesse sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo dos juros de mora e da multa de mora correspondentes. Verifique os artigos citados:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (OS GRIFOS NÃO CONSTAM NO ORIGINAL)

No entanto, o art. 44 acima transcrito, teve sua redação alterada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, conversão da Medida Provisória nº 351/2007, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

*V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

(...)

Embora o lançamento da multa de ofício tenha sido feito em perfeita consonância com a norma aplicável à data da lavratura do auto de infração, a lei atualmente dispensa a imposição de multa de ofício exigida isoladamente na situação descrita no Auto de Infração, ou seja, recolhimento do tributo após o prazo de vencimento sem o acréscimo de multa moratória.

Ocorre que, tratando-se da aplicabilidade de norma tributária deve-se obedecer ao princípio da retroatividade benéfica, conforme dispõe o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

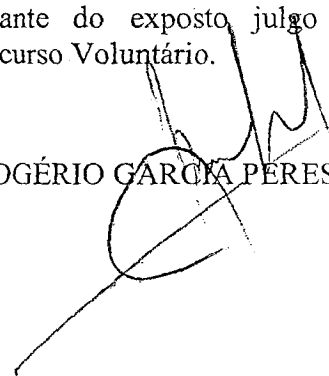
(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Desta forma, em face da retroatividade benigna, norma transcrita acima, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício constituída isoladamente, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para aplicabilidade da penalidade.



Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento tributário, dando provimento ao Recurso Voluntário.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator